



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 35/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT  
Presidente da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final-CLJRF

*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS  
DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS  
PÚBLICOS E EM PROCESSOS  
SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE  
TERESINA.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam isentas do pagamento da taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Teresina, abrangendo a administração direta e indireta, todos os eleitores candidatos que foram nomeados para compor às Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos junto à Justiça Eleitoral, por duas eleições consecutivas ou não, considerando cada turno como uma eleição, anteriores à publicação do edital do certame.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório da prestação de serviços eleitorais de acordo com o Art. 1º desta Lei.

**Art. 2º.** A comprovação do serviço prestado é efetuada pela apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, cuja cópia autenticada deve ser juntada no ato da inscrição, contendo nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º.** Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos.

**Art. 4º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a pessoa candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:  
I - Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público ou do processo seletivo se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;  
II - Exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

**Parágrafo único.** A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à pessoa candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados por esta, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF

## **JUSTIFICATIVA**

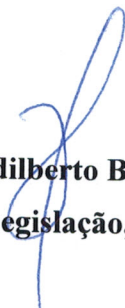
O presente Projeto de Lei, visa aumentar a procura por pessoas dispostas a laborar em prol da Justiça Eleitoral, bem como, beneficiar os munícipes de Teresina que prestaram serviços relevantes à Justiça Eleitoral, visando aumentar o número de mesários voluntários, compensando-os aos trabalhos realizados para a Justiça Eleitoral.

Podemos dizer que ano após ano diminui o interesse da população em querer contribuir voluntariamente nas eleições municipais.

Assim, esse projeto tem por objetivo incentivar os indivíduos a contribuírem com a Justiça Eleitoral, em contrapartida, terem como benéfico a referida isenção nos concursos de âmbito municipal.

Para tanto o eleitor deverá participar de, no mínimo, dois eventos eleitorais consecutivos e, apresentar o comprovante de serviço prestado, expedido pela Justiça Eleitoral, para ter acesso ao benefício, que será válido por dois anos, a partir da data do segundo evento.

Diante de todo o exposto requer-se a aprovação do referido Projeto pelos meus pares.



**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**  
**Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF**